



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.449//11

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Pregão Presencial nº 19/2011 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1986/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.449/11, referente à licitação nº 19/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de pessoas físicas para o fornecimento de água através de carros pipa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.449/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 019/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de pessoas físicas para fornecimento de água através de carros pipa.

O valor total foi da ordem de R\$ 777.600,00, tendo sido contratados os proponentes vencedores constantes da relação inserta às fls. 185.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator